



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644373 - SP (2024/0162606-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FABIANO RANGEL SIERRA
AGRAVANTE : JEFFERSON FABRICIO NASCIMENTO
ADVOGADOS : TATIANE DO NASCIMENTO - SP410041
ANA JÚLIA MOTA OLIVEIRA ATAÍDE - SP455335
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
OUTRO NOME : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALTERAÇÃO DE VOO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CONCLUSÃO CALCADA EM PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SUMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na espécie, observa-se que o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir não haver ato ilícito no remanejamento do voo, diante da necessidade de reestruturação da malha aérea da companhia, com aviso prévio de 50 (cinquenta) dias, oportunizando aos consumidores a remarcação do voo, com prazo suficiente para, caso desejassem, buscar alternativas para realizar a viagem programada ou obter o reembolso integral do valor pago pelas passagens aéreas. Desse modo, para rever a conclusão adotada no acórdão recorrido, a fim de perquirir sobre a ocorrência ou não de ato ilícito indenizável em confronto com as provas dos autos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Não é caso de reavaliação da prova. Revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, que tenha sido suficientemente reconhecido pelas instâncias ordinárias.
3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644373 - SP (2024/0162606-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FABIANO RANGEL SIERRA**
AGRAVANTE : **JEFFERSON FABRICIO NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **TATIANE DO NASCIMENTO - SP410041**
: **ANA JÚLIA MOTA OLIVEIRA ATAÍDE - SP455335**
AGRAVADO : **GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.**
OUTRO NOME : **GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502**
: **GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALTERAÇÃO DE VOO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CONCLUSÃO CALCADA EM PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SUMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na espécie, observa-se que o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir não haver ato ilícito no remanejamento do voo, diante da necessidade de reestruturação da malha aérea da companhia, com aviso prévio de 50 (cinquenta) dias, oportunizando aos consumidores a remarcação do voo, com prazo suficiente para, caso desejassem, buscar alternativas para realizar a viagem programada ou obter o reembolso integral do valor pago pelas passagens aéreas. Desse modo, para rever a conclusão adotada no acórdão recorrido, a fim de perquirir sobre a ocorrência ou não de ato ilícito indenizável em confronto com as provas dos autos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Não é caso de reavaliação da prova. Revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, que tenha sido suficientemente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FABIANO RANGEL SIERRA e JEFFERSON FABRICIO NASCIMENTO contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 347):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALTERAÇÃO DE VOO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CONCLUSÃO CALCADA EM PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SUMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 354-368), os agravantes refutam a aplicação da Súmula 7/STJ, asseverando que a análise da tese apresentada no recurso especial – de que a conduta da companhia aérea de descumprir o originalmente contratado, cancelando o voo, é ato ilícito capaz de ensejar reparação por danos morais e materiais – não depende de revolvimento de matéria fático-probatória, mas apenas de reavaliação jurídica.

Impugnação às fls. 372-379 (e-STJ), em que a parte agravada requer o desprovimento do recurso, bem como a aplicação de multa por apresentação de agravo interno protelatório.

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, conforme destacado na decisão que julgou o agravo em recurso especial interposto pelos agravantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir pela ausência de falha na prestação de serviços por parte da companhia aérea, dirimindo a questão posta nos autos sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 261-265):

Incontroverso nos autos que os autores eram passageiros da ré (fls. 23/26), de sorte que a transportadora responde pelas consequências do ato ilícito a que deu ensejo, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, como já decidiu o Colendo STJ:

(...)

Incontroverso, ainda, que o cancelamento dos voos decorreu da necessidade de reestruturação da malha aérea da empresa ré.

Por fim, incontroverso que o cancelamento foi previamente comunicado aos autores em 16.11.2021, isto é, com cerca de 50 dias de antecedência, tendo estes optado pelo reembolso integral do valor pago pelas passagens aéreas. No tocante à alteração do contrato de transporte aéreo por parte da transportadora, dispõe o art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC:

(...)

Denota-se, assim, que a ré diligentemente cumpriu o procedimento estipulado no dispositivo acima colacionado.

Com efeito, como visto alhures, a ré, além de ter comunicado aos autores o cancelamento dos voos com cerca de 50 dias de antecedência, facultou aos passageiros escolher, com 72 horas de antecedência, entre a reacomodação

em novo voo que partiria do Brasil na mesma data programada e retornaria apenas um dia depois do originalmente contratado, ou, então, o reembolso integral dos valores dependidos com as passagens aéreas, tendo os consumidores optado pela última alternativa.

Desta sorte, ainda que a ré só tenha oferecido a reacomodação em outros voos 03 dias antes do embarque primitivo, é certo que os autores foram notificados cerca de 02 meses antes sobre o cancelamento, em absoluta conformidade com os princípios norteadores das relações de consumo aplicáveis à espécie.

Assim, os autores tiveram prazo suficiente para, caso desejassem, buscar alternativas para realizara viagem programada.

De tal sorte, não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da companhia aérea ré e, contrariamente à alegação dos autores, a conduta adotada pela ré não é motivo suficiente para configurar a falha na prestação de serviços.

Neste sentido, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

(...)

Não é se olvidar, inclusive, como visto alhures, que os autores optaram e tiveram o reembolso das passagens, não podendo, desta forma, invocar tal fato como fundamento para a pretendida indenização.

Desta feita, não houve qualquer falha na prestação de serviços apta a configurar a responsabilidade civil da ré pelo pagamento de indenização por danos materiais e morais.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para o fim de julgar improcedente a ação.

Do trecho acima transcrito, vê-se que a Corte estadual entendeu não haver ato ilícito no remanejamento do voo, diante da necessidade de reestruturação da malha aérea da companhia, com aviso prévio de 50 (cinquenta) dias, oportunizando aos consumidores a remarcação do voo, com prazo suficiente para, caso desejassem, buscar alternativas para realizar a viagem programada ou obter o reembolso integral do valor pago pelas passagens aéreas, sendo esta última a opção dos consumidores.

Desse modo, consigne-se novamente que, para rever a conclusão adotada no acórdão recorrido, a fim de perquirir sobre a ocorrência ou não de ato ilícito indenizável em confronto com as provas dos autos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente (sem destaques no original):

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 494 DO NCPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DA INICIAL EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido

debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A Corte de origem concluiu pela ausência de comprovação de falha na prestação de serviços pela parte agravada - cancelamento do voo e disponibilização de passagens para data futura. A alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.

3. Esta Corte Superior entende que "O autor poderá, somente até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, nos termos do art. 329, I, do Código de Processo Civil de 2015" (AgInt no AR Esp 1.317.840/GO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.986.881/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, D Je de 28/2/2023.)

Também, não é caso de reavaliação da prova. Revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, que tenha sido suficientemente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. ATOS DE INGRATIDÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDO REEXAME DE PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO SE CONFUNDE COM NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS ASSENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. No caso dos autos, as instâncias de origem entenderam, com fundamento na prova dos autos, que a conduta das recorridas não poderia ser classificada como "ato de ingratidão" a que se refere a lei como requisito para a revogação da doação. A pretensão recursal voltada à revisão dessa conclusão choca-se frontalmente com a Súmula 07/STJ.

3. A reavaliação da prova, permitida no âmbito do recurso especial, consubstancia-se em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, reconhecido pelo acórdão recorrido, ou seja, é a requalificação jurídica dos fatos, quando suficientes para a solução da questão, tal qual assentados pelo acórdão do Tribunal de origem, não se confundindo, portanto, com a necessidade de verificar a existência ou não de determinado fato, como na presente hipótese.

4. Se para a verificação de violação à legislação federal apontada for necessária, como no presente caso, a análise das provas carreadas aos autos, e não a análise dos fatos assentados de maneira incontroversa no acórdão recorrido, estar-se-á diante da hipótese típica de incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.593.194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE

Logo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Por fim, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.644.373 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0162606-0

Número de Origem:
10269342720228260577

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANO RANGEL SIERRA
AGRAVANTE : JEFFERSON FABRICIO NASCIMENTO
ADVOGADOS : TATIANE DO NASCIMENTO - SP410041
ANA JÚLIA MOTA OLIVEIRA ATAÍDE - SP455335
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
OUTRO NOME : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE AÉREO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIANO RANGEL SIERRA
AGRAVANTE : JEFFERSON FABRICIO NASCIMENTO
ADVOGADOS : TATIANE DO NASCIMENTO - SP410041
ANA JÚLIA MOTA OLIVEIRA ATAÍDE - SP455335
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
OUTRO NOME : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024